HABEAS CORPUS Nº 834139 - MG (2023/0220369-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALDERLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA DIANTE DO *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas, com base na quantidade e natureza da substância apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação válida para exasperar a pena-base e para não aplicar a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas apenas em uma fase da dosimetria da pena, para evitar bis in idem.

4. A quantidade de droga apreendida (19g ou 22 pedras) não é relevante a ponto de influir na dosimetria da pena.

5. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com aplicação da redutora no patamar máximo de 2/3.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Documento eletrônico VDA44367362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: 140ffd71-0a40-4427-8dd9-d55f77d2aabd

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:50
Código de Controle do Documento: 140ffd71-0a40-4427-8dd9-d55f77d2aabd

HABEAS CORPUS Nº 834139 - MG (2023/0220369-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALDERLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA DIANTE DO *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a dosimetria da pena aplicada por tráfico de drogas, com base na quantidade e natureza da substância apreendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação válida para exasperar a pena-base e para não aplicar a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas apenas em uma fase da dosimetria da pena, para evitar bis in idem.

4. A quantidade de droga apreendida (19g ou 22 pedras) não é relevante a ponto de influir na dosimetria da pena.

5. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, com aplicação da redutora no patamar máximo de 2/3.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

Documento eletrônico VDA44367157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:22
Código de Controle do Documento: 16501b2c-d87d-4961-bdd4-8676b980bcf7

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 125/127 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus, em que se atribui constrangimento ilegal sobre ALDERLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e- STJ fl. 8/13), que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do paciente, à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 506 dias-multa, pelo crime de tráfico privilegiado, com o aumento de pena pela prática do tráfico ter ocorrido em um bar (art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06).*
>
> *A condenação ocorreu por ter sido constatado que o paciente, no dia 25 de novembro de 2011, por volta das 22h, possuía, para fins de traficância, 22 porções de crack prontas para venda (19 gramas), além de uma balança de precisão, com resquícios de droga, e dinheiro, que estavam dentro de balcão do estabelecimento comercial denominado 'Bar do Ceará', situado na avenida JK n° 2041, no bairro Bom Pastor, em Divinópolis/ MG.*
>
> *Narra a denúncia que. [...]*
>
> *Denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, III, da Lei n° 11343/2006, ALDERLENE foi condenado pelo tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 506 dias-multa.*
>
> *O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, em acórdão assim ementado:*
>
> *"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES— IMPOSSIBILIDADE — MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADA— DROGA COM FINALIDADE EMINENTEMENTE MERCANTIL — DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 40,111, DA LEI 11.343/06 — INVIABILIDADE — DELITO COMPROVADAMENTE PRATICADO EM RECINTO DESTINADO À DIVERSÃO — RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 8).*
>
> *Na presente impetração, a defesa sustenta haver erro na fixação da pena, por ausência de fundamentação idônea para o afastamento da fração máxima de 2/3 pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, afirmando que quantidade de drogas apreendida resume-se a 22 pedras de crack, não justificando o afastamento do patamar máximo de redução, e que também não haveria motivos para a fixação da pena base acima do mínimo legal.*
>
> *Requer liminarmente e no mérito, a redução da pena, com a aplicação da fração ma´xima de 2/3 pelo redutor do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06 (e-STJ fl. 6).*
>
> *A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 50/51). As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 78) e pelo Juízo de Primeiro Grau, que mencionou:*

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena, por aumento não justificado da pena-base e maior redução pela minorante.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada

Documento eletrônico VDA44367157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:22
Código de Controle do Documento: 16501b2c-d87d-4961-bdd4-8676b980bcf7

ao paciente.

É o relatório.

VOTO

O acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição:

> *No que tange à dosimetria da pena, não observo nenhum exagero por parte do magistrado sentenciante, que devidamente fundamentou a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como respeitou o disposto no art. 68 do mesmo diploma legal.*

Por sua vez, consta da sentença (e-STJ fls. 28/29):

> *4. Passo à dosagem das penas.*
>
> *A culpabilidade foi acentuada, vez que o acusado foi surpreendido com quantidade de entorpecente relativa a vinte e dois invólucros de substância de alto poder lesivo, ou seja, "cocaína", o que denota maior censurabilidade; era primário, como denota a certidão de antecedentes criminais de fls. 86; não há elementos suficientes para aquilatar a sua conduta social e a personalidade, não podendo sopesar em seu desfavor; os motivos e as consequências são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias são desconhecidas; não há o que se falar em comportamento da vítima.*
>
> *Assim, com base no art. 59, do CP, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa.*
>
> *Em relação à cominação da reprimenda acima do mínimo legal, menciono o seguinte julgado:*
>
> *[...]*
>
> *Inexistem atenuantes e agravantes.*
>
> *Nos termos do §4°, do art. 33, do Código Penal, reduzo-a em 1/4 (um quarto), resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e 405 (quatrocentos e cinco) dias-multa.*
>
> *Deixo de reduzir ao máximo, tendo em vista a significativa quantidade da droga apreendida acondicionada em vinte e duas porções, já prontas para a venda.*
>
> *Dada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da lei de tóxicos, aumento-a na mesma proporção, ou seja, em 1/4 (um quarto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 506 (quinhentos e seis) dias-multa.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

Com efeito, deve-se “observância ao decidido no ARE 666.334/AM, julgado pelo STF sob o regime da repercussão geral, em que se firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida devem ser

Documento eletrônico VDA44367157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:22
Código de Controle do Documento: 16501b2c-d87d-4961-bdd4-8676b980bcf7

levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, ou seja, tal valoração só pode ser considerada na primeira ou na terceira fase do cálculo da pena." (STJ - AgRg no HC: 834812 MG 2023/0224135-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 509/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 8/9/2023)

Ressalte-se que a quantidade de 19g ou 22 pedras de crack (fl. 15) não é relevante a ponto de influir na dosimetria da pena. Desse modo, deve ser refeita a dosimetria.

No presente feito, a pena-base é fixada no mínimo legal, não sofrendo alteração na segunda fase. Por fim, a redutora deve ser aplicada em seu patamar máximo, qual seja o de 2/3 (dois terços), em linha com os precedentes supracitados, além da majorante do art. 40, III, da Lei de drogas.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, estabelecendo-a em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por **duas** restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo de origem.

Se estiver preso, o paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se outro motivo não justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44367157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:22
Código de Controle do Documento: 16501b2c-d87d-4961-bdd4-8676b980bcf7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0220369-9 **HC 834.139 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0271150502011 10223110271150001 223110271150 271150502011

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA
ADVOGADO	:	VALERIANO MARCOS MIRANDA - MG088954
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALDERLENE RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:33:01
Código de Controle do Documento: B67BFD42-40DA-41E8-9C20-D9F4FC2676E6